



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026316-45.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante DAIANE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026316-45.2024.8.26.0405

Apelante: Daiane Cristina Rodrigues dos Santos

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Osasco

Voto nº 8120

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. REGULARIDADE. RESSALVA À TARIFA AVALIAÇÃO DE BEM QUE FOI EXIGIDA SEM COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação revisional ajuizada em face de instituição financeira, visando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento veicular, notadamente quanto à capitalização mensal de juros, à legalidade das tarifas de registro e avaliação do bem, ao recálculo do IOF, e à restituição dos valores pagos indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar a legalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios; (ii) aferir a validade das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato; (iii) determinar a possibilidade de recálculo do contrato com restituição do indébito; e (iv) avaliar o pedido de recálculo do IOF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A capitalização mensal de juros é permitida quando houver expressa previsão contratual, nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ e da MP 2.170-36/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, na forma do Tema 33, sendo válida no caso concreto por constar no instrumento contratual.

As tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem são válidas, conforme o Tema 958 do STJ, desde que representem serviços efetivamente prestados e não configurem cobrança excessiva.

A tarifa de registro do contrato é lícita, pois o serviço de registro da alienação fiduciária foi devidamente comprovado com a juntada do CRLV.

A tarifa de avaliação do bem é considerada abusiva, por ausência de comprovação documental da efetiva prestação do serviço pela instituição financeira, impondo-se sua exclusão do contrato.

A exclusão da tarifa de avaliação de bem enseja o recálculo contratual, com restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme entendimento do STJ em EREsp 676.608/RS, pois a contratação ocorreu após a modulação fixada em tal julgado.

A cobrança do IOF é legal e prevista contratualmente, tratando-se de tributo federal cuja análise de eventuais excessos não compete ao Judiciário estadual, não cabendo a restituição pela instituição financeira, por não ser a destinatária final do tributo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A autora DAIANE CRISTINA RODRIGUES DO SANTOS apelou da r. sentença 213/216, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em 10% do valor da causa, consoante artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil, verbas estas que só serão exigíveis na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Restam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Com a eventual interposição de recurso(s) de apelação e/ou recurso(s) adesivo(s), processe-se-o(s) nos termos do artigo 1.010 e parágrafos do Código de Processo Civil, com abertura de prazo para contrarrazões e posterior remessa dos autos à Superior Instância. Int.”

abusividade da capitalização dos juros remuneratórios, defendeu existir abusividade das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, daí fazer jus ao recálculo do contrato e do IOF, com a exclusão das tarifas e encargos que reputa abusivos, daí fazer jus à restituição do indébito e o afastamento da compensação.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 237/245, a alegar a inobservância do princípio da dialeticidade, a legalidade dos juros pactuados, da respectiva capitalização, bem como da cobrança das tarifas, na forma contratada.

É o relatório.

Afasta-se a alegação de inobservância do princípio da dialeticidade, uma vez que o recurso autoral confrontou suficientemente os fundamentos da r. sentença, devendo ser conhecido.

Trata-se de ação revisional de financiamento veicular, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 2913517589. Cinge-se a controvérsia acerca da abusividade da capitalização de juros e das tarifas de registro e avaliação de bem.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja

reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

O inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê o direito do consumidor de *modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Observo que, em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano. Nesse sentido, oportuna a transcrição do teor da Súmula 382 do STJ:

" A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12 % ao ano, por si só, não indica abusividade"

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5

E 7 DO STJ. 1. A deficiência na fundamentação do recurso especial no tocante à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. Hipótese em que a Corte de origem manteve a limitação da taxa de juros remuneratórios porque foi fixada em valor que excede substancialmente o parâmetro da taxa média de mercado. 5. Nesse contexto, rever a conclusão da Corte local, a qual manteve a limitação da taxa de juros remuneratórios contratada, em razão da manifesta abusividade da taxa pactuada no contrato de empréstimo pessoal consignado, diante da diferença significativa entre a taxa fixada no contrato e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.417.472/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Conforme entendimento já assentado nesta Turma, a revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto. Em tais casos, ou ainda se não houver taxa pactuada no contrato, a fixação dos juros remuneratórios passa a ser a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ), não sendo, portanto, o caso de sua aplicação nos presentes autos em que a abusividade não foi reconhecida.

Especificamente no que concerne à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tem-se que é possível desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539 do STJ:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000) reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"

Para este fim de previsão contratual, esta E. Corte toma como suficiente o estabelecimento de taxas de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos da sumula 541 do C. STJ, **o que ocorreu no presente caso**, tendo em vista que prevê a taxa de juros de 1,85% ao mês e 24,60% ao ano (fls. 187).

Posteriormente, a Medida Provisória n° 2.710-36/2001, também admitiu a capitalização de juros, ratificando-se sua legalidade.

Na seara constitucional, o art. 5° da Medida Provisória n° 2.170-36/2001 já foi objeto de julgamento pelo C. STF (Tema 33), sendo firmada a tese:

"Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da

Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional."

A Lei nº 10.931/94 é a regente do contrato existente nos autos e deixou claro no seu artigo 28, §1º, inciso I, a abertura para a cobrança de juros capitalizados.

No caso em estudo, o instrumento contratual fez menção expressa à capitalização dos juros nos encargos remuneratórios, às fls. 180, bem como às taxas de juros mensal e anual (fls. 187), de forma que não se está diante de hipótese de abusividade.

Nesse sentido esta turma já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inovação recursal reconhecida quanto ao pedido referente ao IOF. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Abusividade da taxa de juros pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Constitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.710-36/2001. Menção à capitalização no instrumento contratual. Cláusula com previsão expressa sobre a possibilidade de amortização. Abusividade não configurada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005757-38.2023.8.26.0038; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em

Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024) – Grifei.

DAS TARIFAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento. Para o deslinde do feito, de rigor a análise de cada uma das tarifas impugnadas.

TARIFAS DE AVALIAÇÃO E TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO

A Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento, sendo certo que os serviços de terceiros são devidos apenas se comprovado que foram efetivamente prestados, devendo haver especificação do seu objeto e da consecução quanto a ele perpetrada.

Por sua vez, a Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário.

O serviço de avaliação está relacionado a vistoria física do veículo financiado, a fim de que seja discriminado as condições de motor, carroceria, estofamento, pintura entre outros, considerando os fatores depreciativos e valorativos, a fim de estimar seu preço de mercado.

Nesse passo, no tocante às tarifas de I) avaliação do bem, II)

serviços de terceiros e de III) registro do contrato, aplica-se o Tema 958 do Recurso Repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram firmadas as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Dessa forma, as tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato são lícitas, desde que não representem cobrança excessiva e correspondam a serviços efetivamente prestados pela instituição financeira.

No que se refere à tarifa de registro de contrato, o valor de R\$ 264,23 não se mostra excessivo, e a autora juntou, às fls. 50, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, no qual consta a anotação da alienação fiduciária, o que comprova a efetiva prestação do serviço pela instituição financeira.

Quanto à tarifa de avaliação de bem, diverge-se do entendimento

adotado pelo Juízo de origem, pois, no caso concreto, não houve comprovação, por parte do banco, da realização do serviço correspondente. A instituição financeira não apresentou qualquer Termo de Avaliação ou documento equivalente. Sendo o fornecedor do serviço, cabia-lhe o ônus de demonstrar a regularidade da cobrança, por meio da documentação pertinente.

Assim, não havendo prova da efetiva prestação do serviço, a cobrança da tarifa de avaliação de bem deve ser considerada abusiva.

Portanto, deve ser determinado o recálculo do contrato, com exclusão da tarifa de avaliação de bem, procedendo-se à restituição do indébito, admitida a compensação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa e resolver a eventual pendência de créditos entre as partes, para se alcançar a pacificação das partes.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, 30/03/21, para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso em análise, a contratação foi realizada em 2022, em data posterior ao termo fixado pelo C. STJ, devendo a restituição ocorrer na forma dobrada, uma vez que se prescinde a comprovação de má-fé.

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

DO RECÁLCULO DO IOF

Quanto à cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o Superior Tribunal de Justiça analisou o assunto no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, sujeitando-a ao regime dos recursos repetitivos, consolidando entendimento acerca da possibilidade da cobrança:

(...)1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (g.n.).

3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (...).

Recurso Repetitivo REsp nº 1.251.331-RS, j. em 28.8.2013, publicado em 24.10.2013, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI.

No caso em análise, o instrumento de avença objeto da demanda prevê expressamente a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) ao consumidor, sendo certo que a contratação de financiamento configura hipótese de incidência do tributo e, portanto, de sua cobrança compulsória.

Ocorre que o réu é parte ilegítima para repetir o indébito, bem

como este ramo da Justiça é incompetente para deduzir isto, tendo em vista que se trata de tributo da competência da União, cujo eventual excesso foi destinado aos cofres federais.

Logo, não subsiste o pedido de recálculo do IOF, devendo ser julgado improcedente.

Dada a acolhida mínima do recurso, mantenho a disciplina estabelecida na sentença quanto ao tema da sucumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, ao recurso do apelante, tão somente para que haja o recálculo do contrato, com exclusão da tarifa de avaliação de bem, admitida a compensação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator